



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.907885/2017-93
RESOLUÇÃO	1301-001.407 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Luis Angelo Carneiro Baptista e Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

1. Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) nº 00104.86680.200215.1.7.03-4036 (e-fls. 2171 a 2193), cujo crédito vindicado se refere a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2013, no valor original de R\$ 291.225,19.

2. Despacho Decisório (e-fl. 2164) reconheceu Saldo Negativo disponível de R\$ 126.324,02, pois parte das retenções informadas foi não confirmada ou confirmada parcialmente, como se vê:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	810.568,02	0,00	0,00	0,00	0,00	810.568,02
CONFIRMADAS	0,00	645.666,85	0,00	0,00	0,00	0,00	645.666,85

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 291.225,19 Valor na DIPJ: R\$ 291.225,19
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 810.568,02
 CSLL devida: R\$ 519.342,83
 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 126.324,02
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 27116.72950.200215.1.3.03-7177
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
185.249,97	37.049,99	56.538,29

3. O contribuinte, então, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08 a 12), tendo anexado documentos de e-fls. 13 a 2135.

4. A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, através do Acórdão nº 107-014.827 – 9ª TURMA/DRJ07 (e-fls. 2197 a 2211), de 23/06/2022, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

5. O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 30/06/2022 (e-fl. 2214). Irresignado, em 15/07/2022 (e-fl. 2216), apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2218 a 2230) arguindo, em suma:

- Que as notas fiscais apresentadas ainda em sede de Manifestação de Inconformidade comprovam as retenções glosadas. Aduz o princípio da verdade material.
- Que o informe de rendimento não pode ser o único meio de prova das retenções sofridas. Que este é documento de lavra de terceiros, não tendo domínio sobre sua emissão.
- Que, para cinco fontes pagadoras, houve erro de preenchimento do código de retenção na DCOMP, onde deveria ser 4085 e foi preenchido 5952. O erro teria ocorrido para as fontes pagadoras: 08.597.121/0001-74, 78.393.592/0001-46, 78.206.513/0001-40, 76.669.324/0001-89 e 75.234.757/0001-49.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, Relator

6. Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

7. Como relatado, o contribuinte teve seu direito creditório reconhecido em parte pela Unidade de Origem, tendo sido glosado parcela dos créditos compensados cuja origem seriam retenções de CSLL sofridas no montante de R\$ 164.901,17. Esses valores não foram confirmados em DIRF de terceiros.

8. Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte anexou uma planilha (e-fls. 26 a 64) e uma série de notas fiscais (e-fls. 65 a 2135) buscando comprovar as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório.

9. O julgamento de piso não aceitou estes documentos como provas suficientes para a retenção, pontuando:

20. Assim, caso o sujeito passivo não possa cumprir as exigências legais previstas no art. 55 da Lei 7.450/1985 e no art. 943, 2º do RIR e deseje demonstrar a retenção que diz ter sofrido a partir de documentos de sua própria lavra – p.e., a própria escrituração contábil-fiscal, notas fiscais e planilhas, **é de bom alvitre que a eles acoste outros emitidos por terceiros desinteressados, como extratos bancários que apresentem o ingresso do valor líquido de forma a justificar possível diligência fiscal a ser realizada para fins de comprovação das supostas retenções** junto à(s) Fonte(s) Pagadora(s).

21. No caso em apreço, compulsando os autos do presente processo, **constatei que a Interessada não apresentou** Informes de Rendimentos, nem cópia de DIRF, **tampouco extratos bancários a serem cotejados com as Notas Fiscais** por ela anexadas às fls. 65/2135. *(grifo próprio)*

10. Em recurso, o apelante reforça que as notas fiscais apresentadas seriam suficientes para comprovação das retenções.

11. Por outro lado, o recorrente também alega ter cometido um erro material ao preencher a DCOMP para cinco fontes pagadoras. Cita que deveria ter informado o código de retenção 4085 na DCOMP, mas preencheu erroneamente 5952. E estas informações poderiam ser confirmadas pelas DIRFs presentes nos sistemas da Receita Federal por ele anexadas (e-fls. 2231 a 2245).

12. Desta sorte, é preciso individualizar cada fonte pagadora nominada:

Fonte pagadora CNPJ 08.597.121/0001-74

13. Observa-se que há retenção da fonte não confirmada em Despacho Decisório (e-fl. 2167) da fonte pagadora em epígrafe sob o código de receita 5952:

08.597.121/0001-74	5952	33.233,84	0,00	33.233,84	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

14. Por outro lado, o contribuinte apresenta extrato de DIRF (e-fl. 2236) que confirma a parte da retenção informada, mas com código de receita 4085:

08.597.121/0001-74	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ-FUNSAUDE	24/11/2014	4.970.551,96	156.719,48
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	2.485.275,98	27.737,98
		4085	2.485.275,98	128.981,50

15. Então, há retenção desta fonte pagadora de R\$ 128.981,50 de CSLL, PIS e COFINS sob o código de receita 4085.

16. A base legal para esta retenção (código de receita 4085) são os artigos 31 e 33 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

17. Logo, a parcela equivalente à CSLL é de 1% da receita, o que perfaz R\$ 24.852,76. Então, esse valor cabe ser reconhecido como retenção comprovada de CSLL para o ano calendário 2013.

Fonte pagadora CNPJ 78.393.592/0001-46

18. Observa-se que há retenção da fonte não confirmada em Despacho Decisório (e-fl. 2168) da fonte pagadora em epígrafe sob o código de receita 5952:

78.393.592/0001-46	5952	4.710,41	0,00	4.710,41	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

19. Por outro lado, o contribuinte apresenta extrato de DIRF (e-fl. 2242) que confirma a retenção informada, mas com código de receita 4085:

78.393.592/0001-46	PARANÁ COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO	05/02/2014	769.464,78	20.320,45
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	423.556,54	4.235,57
		4085	345.908,24	16.084,88

20. Então, há retenção desta fonte pagadora de R\$ 16.084,88 de CSLL, PIS e COFINS. A parcela equivalente à CSLL é de 1% da receita, o que perfaz R\$ 3.459,08. Então, esse valor cabe ser reconhecido como retenção comprovada de CSLL para o ano calendário 2013.

Fonte pagadora CNPJ 78.206.513/0001-40

21. Observa-se que há retenção da fonte não confirmada em Despacho Decisório (e-fl. 2168) da fonte pagadora em epígrafe sob o código de receita 5952:

78.206.513/0001-40	5952	59.803,11	0,00	59.803,11	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	-----------	------	-----------	----------------------------------

22. Por outro lado, o contribuinte apresenta extrato de DIRF (e-fl. 2242) que confirma a retenção informada, mas com código de receita 4085:

78.206.513/0001-40	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN	18/02/2014	10.921.692,36	308.535,97									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>5.460.846,18</td><td>54.608,01</td></tr><tr><td>4085</td><td>5.460.846,18</td><td>253.927,96</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	5.460.846,18	54.608,01	4085	5.460.846,18	253.927,96
Código	Rendimento	Imposto											
1708	5.460.846,18	54.608,01											
4085	5.460.846,18	253.927,96											

23. Então, há retenção desta fonte pagadora de R\$ 253.927,96 de CSLL, PIS e COFINS. A parcela equivalente à CSLL é de 1% da receita, o que perfaz R\$ 54.608,46. Então, esse valor cabe ser reconhecido como retenção comprovada de CSLL para o ano calendário 2013.

Fonte pagadora CNPJ 76.669.324/0001-89

24. Observa-se que há retenção da fonte não confirmada em Despacho Decisório (e-fl. 2168) da fonte pagadora em epígrafe sob o código de receita 5952:

76.669.324/0001-89	5952	9.011,01	0,00	9.011,01	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

25. Por outro lado, o contribuinte apresenta extrato de DIRF (e-fl. 2241) que confirma a retenção informada, mas com código de receita 4085:

76.669.324/0001-89	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA	17/03/2014	1.622.605,88	45.838,54									
<table><tr><th>Código</th><th>Rendimento</th><th>Imposto</th></tr><tr><td>1708</td><td>811.302,94</td><td>8.113,02</td></tr><tr><td>4085</td><td>811.302,94</td><td>37.725,52</td></tr></table>					Código	Rendimento	Imposto	1708	811.302,94	8.113,02	4085	811.302,94	37.725,52
Código	Rendimento	Imposto											
1708	811.302,94	8.113,02											
4085	811.302,94	37.725,52											

26. Então, há retenção desta fonte pagadora de R\$ 37.725,52 de CSLL, PIS e COFINS. A parcela equivalente à CSLL é de 1% da receita, o que perfaz R\$ 8.113,03. Então, esse valor cabe ser reconhecido como retenção comprovada de CSLL para o ano calendário 2013.

Fonte pagadora CNPJ 75.234.757/0001-49

27. Observa-se que há retenção da fonte não confirmada em Despacho Decisório (e-fl. 2168) da fonte pagadora em epígrafe sob o código de receita 5952:

75.234.757/0001-49	5952	2.715,56	0,00	2.715,56	Retenção na fonte não comprovada
--------------------	------	----------	------	----------	----------------------------------

28. Por outro lado, o contribuinte apresenta extrato de DIRF (e-fl. 2240) que confirma a retenção informada, mas com código de receita 4085:

75.234.757/0001-49	INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ - IAPAR	20/02/2014	495.986,32	13.883,48
		Código	Rendimento	Imposto
		1708	247.993,16	2.479,92
		4085	247.993,16	11.403,56

29. Então, há retenção desta fonte pagadora de R\$ 11.403,56 de CSLL, PIS e COFINS. A parcela equivalente à CSLL é de 1% da receita, o que perfaz R\$ 2.479,93. Então, esse valor cabe ser reconhecido como retenção comprovada de CSLL para o ano calendário 2013.

30. Em resumo, com base no arguido pelo recorrente e pelos documentos acostados no processo, conseguem-se confirmar os seguintes valores de retenções anteriormente não confirmados:

CNPJ Fonte Pagadora	Valor da Receita	Retenção informada em DCOMP	Retenção confirmada
08.597.121/0001-74	2.485.275,98	33.233,84	24.852,76
78.393.592/0001-46	345.928,23	4.710,41	3.459,08
78.206.513/0001-40	5.460.846,00	59.803,11	54.608,46
76.669.324/0001-89	811.302,94	9.011,01	8.113,03
75.234.757/0001-49	247.993,16	2.715,56	2.479,93
TOTAL	9.351.346,31	109.473,93	93.513,26

Tabela 1

31. Em que pese restar comprovadas retenções de R\$ 93.513,26 adicionais, faz-se necessária a comprovação do oferecimento à tributação das receitas que lhe deram causa (R\$ 9.351.346,31), à luz da Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

32. No entanto, no processo não há DIPJ nem escrituração contábil/fiscal que possa dar suporte à análise do oferecimento à tributação das receitas citadas. Como este foi um quesito não provocado pela turma de julgamento *a quo*, dada a dialética processual daquele momento não demandar tal juízo de valor, o contribuinte não foi provocado a realizar tal prova.

33. Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide se houve oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções elencadas na “Tabela 1”.

34. Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.
35. Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:
- a) confirmar se as receitas que deram origem as retenções presentes na “*Tabela 1*” retromencionada foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;
 - b) elaborar relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;
 - c) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.
36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista